

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 115/2018**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 127/2018**

Institui o Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PMRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária vencidos até a promulgação desta lei, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PMRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo máximo de até sessenta dias, contados a partir da regulamentação desta lei, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PMRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º A adesão ao PMRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PMRT, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PMRT e os débitos vencidos após a adesão ao programa, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PMRT poderá quitar os débitos de que trata o art. 1º mediante pagamento da dívida consolidada em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, corrigidas de acordo com as previsões do Código Tributário Municipal aplicáveis, com parcela mínima de R$ 300,00 (trezentos reais), com entrada calculada da seguinte forma:

I – 4% (quatro por cento) do valor atualizado do débito, para a hipótese de débitos não parcelados ou com parcelamento em situação regular;

II – 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, para a hipótese de débitos que foram objeto de parcelamento rompido;

§ 1º A falta do pagamento consecutivo de três prestações mensais de que trata o “caput” deste artigo implicará a exclusão do devedor do PMRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 2º A quitação na forma disciplinada no “caput” extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Art. 3º Somente poderão ser objeto de parcelamento no âmbito do PMRT os débitos consolidados de valor superior a R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 4º Para incluir no PMRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judicias, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PMRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º A adesão do sujeito passivo ao PMRT dependerá de apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, ou outra garantia idônea prestada nos autos da execução fiscal, observados os requisitos definidos pela Procuradoria-Geral do Município, de acordo a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 5º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PMRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nesta lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no “caput” somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 6º Os créditos indicados para quitação na forma do PMRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão convertidos em renda do Município.

Art. 7º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do processo judicial até a data de publicação desta lei poderão ser utilizados para o pagamento à vista de que trata o art. 2º.

Art. 8º Implicará exclusão do devedor do PMRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Procuradoria Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a constatação, pela Procuradoria-Geral do Município, da inadimplência de obrigação tributária ou não tributária corrente, perante o fisco municipal, vencida há mais de 90 (noventa) dias;

V - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei Federal nº 9.430, 27 de dezembro de 1996;

VIII - a inobservância do disposto nos incisos do § 3º do art. 1º.

Art. 9º A opção pelo PMRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 10. Estão excluídos do parcelamento previsto no programa instituído por esta lei os débitos oriundos de cobrança administrativa ou judicial decorrentes do convênio do Simples Nacional, os quais já possuem regulamentação própria por lei e convênio federais.

Art. 11. Os demais atos necessários à execução desta lei serão regulamentados por ato próprio do Chefe do Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente